



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS
DAS MULHERES**

Processo n.º 005428/2021

PLO 774/2021

"Determina que as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares realizem palestras de conscientização sobre direitos e violência."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Alysson Francisco Gomes Reis, que visa obrigar as empresas de médio e grande porte instaladas na circunscrição do Município de Linhares a realizar palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

O referido projeto de lei envolve discussão acerca de tema de alta relevância e que necessita ser cada dia mais enfatizado junto a sociedade, tendo em vista os dados alarmantes de violência familiar contra as mulheres.

Assim, imperioso destacar o que preceitua a Lei 11.340/06, que dispõe sobre mecanismos criados para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, vejamos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



§ 1º **O poder público desenvolverá políticas** que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Importante também citarmos a lei 13.146/15, que institui a lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência:

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

O Estatuto do Idoso acrescenta:

Art. 9º **É obrigação do Estado**, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido enfatiza:



Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, **mediante a efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Pois bem.

Observa-se que o objetivo principal do projeto em análise é conscientizar um grupo da sociedade (empregados de empresas de médio e grande porte), com realização de palestras por estas empresas, entretanto, o projeto de lei traz a conscientização de forma **impositiva**, obrigando as empresas a contratarem "palestrantes", e conseqüentemente, obrigando seus empregados a participarem das referidas palestras.

Logo, a conscientização buscada pelo projeto de lei, dar-se-á por imposição, obrigando empresas a realizarem palestras, e os empregados destas, a participarem das mesmas.

Neste contexto, importante buscarmos o que se entende por conscientização. Foi no Instituto Superior de Estudos do Brasil que Paulo Freire ouviu pela primeira vez a palavra conscientização; ficou impressionado com a profundidade do seu significado e percebeu que **a educação, como ato de conhecimento e como prática da liberdade é conscientização** (Oliveira, 2002).

A conscientização restitui ao homem a coragem de exercitar a sua liberdade. Ao mesmo tempo a liberdade pode constituir-se no único limite para a conscientização, **pois esta não pode ser imposta, mas deve ser assumida livremente.**



Logo, a participação da sociedade de forma preventiva, deve acontecer livremente, e não mediante imposição legal, como acontece quando da imposição judicial, conforme previsto no artigo 22 da lei 11.340/06:

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

...

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

..."

Em que pese nítido interesse social do projeto de lei em análise, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana, o mesmo **transfere obrigações primordiais do poder público ao setor privado**, obrigando empresas a contratarem especialistas para realização de palestras, bem como, obrigando os empregados a participarem das mesmas.

Conforme legislação pátria, cabe ao poder público instituir políticas de conscientização a toda sociedade, e não aos empresários de forma vinculativa. A conscientização, via de regra, não deve ser imposta. O poder público deve buscar a implantação de políticas conscientizadoras a todos e não de forma restrita.

Portanto, o parecer da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres **RATIFICA** os pareceres retro, quais sejam, Procuradoria; Comissão de Constituição e Justiça, e, Comissão de Educação, Cultura, Turismo,



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, e manifesta-se pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Linhares/ES, 03 de novembro de 2021.

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Presidente

VALDIR MACIEL

Relator

JADIR RIGOTTI JÚNIOR

Membro